



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS – COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, fornecimento de medicamentos e a comercialização de planos de saúde, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributável.

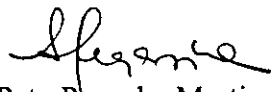
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López e Mauro Wasilewski.
Imp/cf



Processo nº : 13830.000077/2002-29

Recurso nº : 121.921

Acórdão nº : 203-09.099

Recorrente : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

“Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, decorrente da falta de recolhimento dessa contribuição, em face da constatação de operações realizadas com não associados da cooperativa, conceituadas como atos não cooperativos, nos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 2000.

Foram lançados Cofins no valor de R\$1.515.301,11, juros de mora de R\$779.753,17, e multa de R\$1.136.475,60, totalizando um crédito tributário de R\$3.431.529,88, calculado até 28/12/2001.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 22 a 29, o Auditor Fiscal descreveu as razões da autuação.

Teceu considerações sobre o ato cooperativo e as consequências da realização de atos não-cooperativos, analisando especificamente a situação das cooperativas de trabalho médico, citando jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Descrevendo as atividades exercidas pela autuada, concluiu que a empresa pratica atos não cooperativos, diversos do legalmente permitidos, ao desenvolver atividade caracterizada pela modalidade de Seguro-Saúde, cobrando da maioria dos seus usuários uma mensalidade fixa, pré-determinada, intermediando serviços de terceiros, praticando a mercancia, todos com habitualidade, estando, portanto, fora do âmbito da isenção tributária autorizada às Sociedades Cooperativas.

Salienta, a autoridade fiscal, que não se questiona o enquadramento da empresa como Cooperativa de Trabalho Médico, obtido perante a repartição competente, mas sim, o enquadramento da mesma para fruição dos benefícios fiscais concedidos às sociedades cooperativas.

Descreve que ao praticar, com habitualidade, atos incompatíveis com o regime cooperativo, todos os resultados da pessoa jurídica são tributados normalmente, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, independentemente da natureza jurídica adotada no ato da sua constituição ou do registro em órgão público.



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou impugnação de fls. 378/394, assinada pelo Diretor Presidente, Antonio Nunes, acompanhada das cópias de documentos de fls. 395/447, onde apresenta suas alegações para contestação do Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

Inicialmente, alega que a descaracterização da sociedade como cooperativa exigiria procedimento específico, garantindo amplo direito de defesa, o que não ocorreu, razão pela qual não deve prevalecer o lançamento decorrente da descaracterização informada pelo Auditor Fiscal, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Segundo, apresenta razões de mérito, alegando tratar-se de cooperativa, sendo os atos por si praticados configurados como atos cooperativos e que não poderia sofrer a incidência tributária pretendida pelo Fisco.

Afirma que a cooperativa opera em seu nome próprio, por delegação dos seus associados, prestando-lhes serviços inerentes aos seus objetivos estatutários, realizando atos cooperativos em dois tipos de negócios:

- a) negócios meios, que compreendem as contratações realizadas em nome de seus associados, visando cumprir os objetivos da sociedade, e,
- b) negócios-fim, que compreendem a situação que se encontram os cooperados do mercado de trabalho inerente à prestação de serviços médicos.

Discorre sobre o regime jurídico das cooperativas, sob a luz da Constituição Federal e Lei nº 5.764, de 1971, citando doutrina que aborda esse tipo de sociedade, seus objetivos sociais, atos cooperativos e atos não cooperativos e suas receitas, concluindo que a cooperativa pode ser definida como uma sociedade instrumental, de prestação de serviços aos associados, agindo a cooperativa em nome dos associados, para a consecução dos objetivos sociais e sob a égide dos princípios que regem o cooperativismo.

Alega que tudo que a cooperativa realiza, o faz em nome e por conta dos seus cooperados, praticando somente ato cooperativo, sem qualquer finalidade de lucro, sendo, portanto, impossível a exigência da Cofins, porque a cooperativa não possui receita da sua atividade objeto, pela prestação dos serviços aos cooperados, não caracterizando aquisição de disponibilidade econômica.

Aduz que subordinando-se a ser o instrumento de execução de seus objetivos sociais e limitando-se a distribuir sobras líquidas aos associados, nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, não há que se falar em incidência tributária da Cofins, posto que as cooperativas não apresentam uma receita ou um faturamento próprio, mas sim dos próprios cooperados.

No seu entender, inexistente a base de cálculo da Cofins, conforme definida pela Lei nº 9.718, de 1999, inobstante sua contabilidade registrar valores que, apenas



Processo nº : 13830.000077/2002-29

Recurso nº : 121.921

Acórdão nº : 203-09.099

transitoriamente, passam pela cooperativa, para posteriormente serem repassados aos cooperados.

Contesta a incidência do que chama correção monetária, que seria a aplicação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento) ao mês.

Insurge-se contra a multa lançada de ofício, por entendê-la confiscatória, alegando que a multa, tendo o mesmo tratamento jurídico dos tributos, não pode ser exigida em valor que represente expressiva ofensa ao direito de propriedade.

Requer a produção de prova pericial, a fim de que se demonstre a inexistência de ato não cooperativo, indicando como perito o Sr. Paulo Rogério de Azevedo, portador do CRC/SP 192.653/O-5.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, ou, se assim não for entendido, pela inexistência de valores a tributar pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, tendo em vista o regime jurídico das cooperativas, devendo ser tornado sem efeito a multa aplicada, por ser confiscatória, bem assim a correção monetária.”

Pelo Acórdão de fls. 460/470 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – MG julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA. ATOS NÃO COOPERADOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS NÃO COOPERATIVOS.

Os contratos de planos de saúde e o encaminhamento de usuários da cooperativa a terceiros não associados, como médicos, hospitais, clínicas ou laboratórios, mesmo que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constituem atos não cooperativos.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício de 75% é determinada por lei, não cabendo a discussão de seu percentual no âmbito administrativo. A proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981/1995, alterado pela Lei nº 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN, e nem se reveste da finalidade de correção monetária.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à Cofins a receita bruta obtida pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperativos. Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviços de terceiros (não cooperados) e relativas a serviços de cooperados, ter-se-á como integralmente tributada a receita total da sociedade.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 488/503), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 551).

É o relatório.



Processo nº : 13830.000077/2002-29

Recurso nº : 121.921

Acórdão nº : 203-09.099

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação em atos cooperativos ou não de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, como também a atividade referente ao fornecimento de medicamentos e a comercialização de planos de saúde a terceiros.

A recorrente é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios, conforme atestam cópias do estatuto social e de contratos anexados aos autos.

Matéria idêntica foi tratada pelo Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes no Acórdão nº 203-08.716, que a seguir transcrevo:

"Tenho por necessário discorrer sobre o histórico da sociedade cooperativa, para concretizar o entendimento dos atos que não se enquadram como "atos cooperativos", nos termos do art. 79, da Lei nº 5.764/1971.

Inicialmente, cabe ressaltar que os comercialistas brasileiros não viram nas cooperativas, quando surgiram e se consolidaram, mais um tipo de sociedade, com forma própria, muito embora tivessem muitas disposições comuns a outros tipos de sociedades.

Entenderam a cooperativa como a associação de pessoas que se organizavam para a consecução de um determinado objetivo, adotando, para isso, a forma das sociedades existentes tradicionalmente, ou seja: em nome coletivo, em comandita, anônima e por cotas de responsabilidade limitada.

E assim, ensinava Carvalho de Mendonça:

As sociedades cooperativas não são como as em nome coletivo ou em comandita ou as anônimas, tipo, forma de sociedade, mas modalidade facultativa, aplicável para o fim especial de que temos falado. Por outra, a cooperativa pode adotar qualquer daquelas formas da sociedade em nome coletivo, estabelecendo a responsabilidade ilimitada de todos os sócios, sob a forma em comandita, fixando a responsabilidade limitada de uns e ilimitada de outros sócios, ou sob a forma de sociedade anônima, com a responsabilidade de todos os sócios.



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Através do Decreto nº 22.239, de 1932, procurou-se dar forma própria à sociedade cooperativa, não se estabelecendo, no entanto, claramente, a sua natureza como civil ou comercial, mas fazendo-a participar de ambas. Considerava-se, naquela época, que tais sociedades tinham forma jurídica *sui generis*, haja vista os comercialistas não as considerarem nem como associações, nem como sociedades.

Atualmente, as sociedades cooperativas não são consideradas como tendo forma jurídica *sui generis*. O prof. Waldirio Bulgarelli, no seu livro *Sociedades Comerciais*, editora Atlas, 4ª edição, pág. 81, ensina:

É hoje a sociedade cooperativa, como a por cotas de responsabilidade limitada, um tipo de sociedade plenamente configurada perante o sistema legal Brasileiro e consolidada na realidade sócio-econômica de nosso tempo, dispensando perfeitamente a expressão sui generis ou qualquer desse tipo, para ser simplesmente mais um tipo de sociedade: a sociedade cooperativa.

Com o advento do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967, define-se textualmente o que são as cooperativas:

As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

O que foi reiterado pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que, atualmente, rege tais sociedades, nos seus arts. 3º e 4º, a saber:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características ...

As grandes aberturas, no entanto, que a sobredita lei proporcionou às cooperativas, no dizer de Waldirio Bulgarelli, foram a permissão de operar com terceiros e participarem de sociedades não cooperativas.

A permissão de operar com terceiros está disposta nos seus art. 85 e 86, que dispõem:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Essa possibilidade de operar com terceiros veio a ser regulamentada pelo Congresso Nacional de Cooperativismo, através da Resolução nº 1, de 04 de setembro de 1972, que estabeleceu as condições e os limites impostos.

Com relação à operacionalidade, também a mencionada lei trouxe inovações, definindo o ato cooperativo no seu art. 79, que dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

Waldírio Bulgarelli, interpretando tal dispositivo, descreve às pag. 86, do seu já mencionado livro: “demonstrando com precisão e clareza que o ato cooperativo é o praticado dentro do círculo fechado constituído pelas cooperativas entre si ou entre elas e seus associados.”

A supracitada lei ainda estabelece, no seu art. 87, que as operações elencadas nos arts. 85 e 86 devem ser levadas à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e devem ser contabilizadas em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência dos tributos.

Já o art. 111 dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da referida lei.

Depreende-se da interpretação de tais artigos que a abertura dada pela citada lei condiciona a cooperativa, nos moldes comerciais, ao pagamento de tributos relativamente às operações que efetue com não associados.

Na verdade, as cooperativas são constituídas por pessoas que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade comum, sem objetivo de lucro, conforme dispõe o art. 3º da lei em foco. A partir do momento que operam com terceiros não associados, estas operações estão sujeitas à incidência de tributos.

No presente caso, por tratar-se de cooperativa de médicos, entende a interessada que os serviços intermediários prestados por não associados configuram atos cooperativos.



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Ora, não cabe assentimento às suas razões. Como bem ensina o prof. Waldírio Bulgarelli, não pode ser considerado ato cooperativo aquele praticado com não associado.

Por outro lado, o Parecer Normativo nº 38/80, bem como outros atos normativos, não se constituem em ato inválidos, como entende a recorrente, mas, ao contrário, nos termos do que dispõe o artigo 100 do CTN, configuram-se como normas complementares, como orientação emitida por autoridade administrativa legalmente constituída e competente para tal mister. O referido dispositivo discorre também sobre o que seja ato cooperativo, repetindo o disposto na Lei nº 5.764, de 16.12.1971, e descreve, ainda, de acordo com as aberturas mencionadas anteriormente, o que é ato cooperativo legalmente permitido, conforme dispõe o *caput* e inciso II do item 2.3.2:

A segunda categoria corresponde a alguns atos não cooperativos, cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, à escrituração em separado e à tributação regular dos resultados obtidos.

II – fornecimento, a não associados, de bens ou serviços, assim entendidos estes bens e serviços como sendo os mesmos que a cooperativa, em obediência ao seu objetivo social e estejam de conformidade com a lei, oferecer aos próprios associados.

Uma cooperativa de médicos atua primordialmente para buscar a captação de clientela para os médicos cooperados. Quando, entretanto, a Unimed realiza a venda dos chamados “Planos de Saúde” recebe receitas não dos cooperados, mas de pessoas contratadas como USUÁRIAS DE PLANO DE SAÚDE.

Como respaldo a essas alegações e sobre cooperativa de médicos, vejamos o item 3, e sub-ítem 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4, do mencionado Parecer Normativo, transcritos abaixo:

3. Das cooperativas de médicos.

3.1- Atos Cooperativos

As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestam diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art.28, I) e, supletivamente,



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art.89).

3.2- Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos.

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo, ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratório, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traço de seguro-saúde.

3.3- Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercancia, ou seja intermediação.

3.4- Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados, percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa a entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

Portanto, havendo operações praticadas com não associados, as sociedades cooperativas também devem recolher a contribuição sobre o seu Faturamento decorrente dessas operações.

Com referência ao período a partir de 1999, a partir das disposições contidas nas Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.715, de 26 de novembro de 1998, e 9.718, de 27 de novembro de 1998 e na Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, a Contribuição passou a ser exigida sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, não deixando margem para maiores delongas sobre o tema, e encerrando de vez a discussão sobre o caso.



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

A este respeito, o Secretário da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 145, de 09.12.1999, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão calculadas com base no seu faturamento mensal, observado o disposto nos arts. 3º e 6º.

Art. 2º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta mensal da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições referidas no art. 1º poderão ser excluídos da receita bruta mensal os valores correspondentes a:

I - vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, quando cobrados do vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;

II - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingressos de novas receitas;

III - receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV - repasses aos associados, decorrentes da comercialização de produtos no mercado interno por eles entregues à cooperativa;

V - receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

VI - receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

VII - receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado;

VIII - receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

LX - "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica,



Processo nº : 13830.000077/2002-29
Recurso nº : 121.921
Acórdão nº : 203-09.099

Educacional e Social (FATES) previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971, efetivamente distribuídas.

§ 1º Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso V, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa, e serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

Art. 4º Havendo a exclusão de qualquer dos valores a que se refere os incisos IV a IX do art. 3º, a contribuição para o PIS/PASEP incidirá também sobre folha de salários."

Assim, por entender que os serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, como também a atividade referente ao fornecimento de medicamentos e a comercialização de planos de saúde a terceiros não se qualificam como atos cooperativos, deve incidir a Cofins sobre os mesmos. Por outro lado, considero desnecessária a perícia solicitada em razão das cópias do estatuto social e de contratos anexados aos autos.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS